

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 024.771/2016-3

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Embargantes: José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (CPF 115.756.463-15) e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes (CPF 111.270.153-20).

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (CNPJ 06.026.531/0001-30).

Responsáveis: José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes (CPF 111.270.153-20) e José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (CPF 115.756.463-15).

Representação legal: José Nildo Rodrigues da Cunha Filho (OAB/CE 12.465) e outros representando José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, José Arnon Cruz Bezerra de Menezes e o Partido Trabalhista Brasileiro.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM RAZÃO DA NÃO APROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INEXISTÊNCIA DA CONTRADIÇÃO ALEGADA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Os responsáveis José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes e José Arnon Cruz Bezerra de Menezes opuseram embargos de declaração contra o Acórdão 644/2018-2ª Câmara nos seguintes termos (peça 69):

“DA CONTRADIÇÃO

Consta do Acórdão:

66. Por oportuno passamos a analisar o instituto da prescrição da pretensão sancionatória do TCU para firmar entendimento no presente caso.

67. Tal pretensão sancionatória subordina-se ao prazo geral, de dez anos, indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), e tem como termo a data de ocorrência da consumação da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da mesma lei.

68. Outrossim, à luz do parâmetro delineado pelo Acórdão 1441/2016-Tal-Plenário, redator Walton Alencar Rodrigues, eventual sanção administrativa a ser aplicada aos responsáveis pelo Tribunal não estaria prejudicada pelo manto prescricional, **uma vez que as ocorrências desencadeadoras da presente tomada de contas especial, à exceção das duas primeiras parcelas do Fundo Partidário PTB/CE, Exercício 2006, se deram a partir de 18/10/2006 e o ato que ordenou as citações se deu em 21/9/2016 (peça 6).**

69. Portanto, o lapso de tempo entre parte das ocorrências irregulares e o ato que interrompeu o prazo prescricional é inferior ao decêndio considerado no referido decisum, sendo, assim, possível a aplicação de qualquer sanção aos responsáveis.

Como se vê, o próprio Acórdão ora embargado admite que as duas primeiras parcelas do Fundo Partidário PTB/CE, Exercício 2006, ou seja, de R\$7.641,91 (sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos) - 27/07/06 e R\$3.821,98 (três mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos) - 30/08/06, já estaria prescrita, posto que se deram mais de 10 (dez) anos antes do ato que ordenou as citações (21/9/2016).

Em que pese o exposto reconhecimento de prescrição, o acórdão, no item 9.3, condena os Embargantes ao recolhimento aos cofres do Fundo Partidário dos valores referentes às 02 (duas) parcelas supra, já prescritas, na forma do art. 205 do Código Civil.

DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, REQUER, V. Exa. se digne:

- 1) receber os presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos, conferindo-lhe o regular EFEITO SUSPENSIVO;
- 2) CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e dar-lhe PROVIMENTO, no sentido de reconhecer a contradição ora alegada e excluir da condenação o recolhimento das duas primeiras parcelas do Fundo Partidário PTB/CE, Exercício 2006, já prescritas, na ordem de R\$7.641,91 (sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos) - 27/07/06 e R\$3.821,98 (três mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos) - 30/08/06, na forma e para os fins legais.”

É o relatório.